

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RONI. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DOS DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE PAGAMENTOS COM RECURSOS FEFC. INSTRUMENTOS CONTRATUAIS QUE NÃO SUPORTAM AS DESPESAS. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45305484), o candidato foi intimado e retificou a prestação de contas. Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo o apontamento totalizando R\$ 167.300,33 (ID 45341262).

II - FUNDAMENTAÇÃO

No item 3.1 do parecer conclusivo, são apontadas irregularidades decorrentes

da divergência entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais.

Foram identificadas despesas com abastecimento e com impulsionamento de conteúdo pelo Facebook.

Em relação aos abastecimentos, o parecer conclusivo aponta que há divergência entre o valor das notas fiscais apresentadas pelo candidato e o valor das notas identificadas pela unidade técnica.

No tocante às notas fiscais relacionadas ao fornecedor IPI ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, o candidato afirma em Nota Explicativa (ID 45334013) que os cupons fiscais emitidos totalizam R\$ 4.200,00, correspondente a uma única nota fiscal, nº 2885 serie 002 (ID 45333820), incluindo os vários abastecimentos, cujos números de controle dos respectivos cupons fiscais estão registrados na referida nota fiscal.

Não assiste razão ao candidato, consultadas por amostragem algumas chaves de acesso constantes na nota fiscal, nº 2885, não foi possível identificar a correspondência entre as notas fiscais ali referidas e aquelas identificadas pela unidade técnica. Ademais, as notas ou cupons fiscais que a unidade técnica identificou não atingem o valor de R\$ 4.200,00, constatando-se, ainda, notas fiscais em valor de R\$ 133,43 e R\$ 140,92, cuja somatória com as demais não permitiriam chegar ao resultado exato de R\$ 4.200,00.

De todo modo, caberia ao candidato evidenciar a suposta correspondência entre os gastos referidos ou indicar a utilização dos recursos das suas contas bancárias de campanha para o respectivo pagamento, o que não foi realizado e tampouco se identificou em consulta ao Divulgaand.

Assim, deve ser **mantido o apontamento, que totaliza R\$ 2.874,35.**

Quanto às despesas de combustível da fornecedora ERALDO DE LIMA SCANDOLARA – EIRELI, o candidato afirma que a nota fiscal 709 no valor R\$ 434,31 corresponde aos cupons fiscais 426913 e 427282 pagos na referida nota, da qual não tem conhecimento, sendo corrigido o equívoco pela empresa mediante a carta de correção.

De fato, a nota fiscal 709 contempla os dois cupons fiscais 426913 e 427282, conforme consulta das chaves de acesso constantes nas informações complementares da referida nota fiscal (<https://www.sefaz.rs.gov.br/dfe/Consultas/ConsultaPublicaDfe?>), assim como se verifica a emissão de carta de correção, indicando que a despesa está relacionada a William Rodrigues Pereira. Todavia, não é admissível a emissão de carta de correção para a alteração de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário, consoante se depreende do §1º-A do art. 7º do Convenio S/N, de 15 de dezembro de 1970, que regula a sua emissão.

Diante da suposta inexistência de serviços prestados, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Portanto, deve ser **parcialmente afastada a irregularidade relacionada a tais documentos fiscais, no valor de R\$ 434,31.**

Quanto às despesas com o Facebook, o parecer conclusivo aponta que houve a declaração na prestação de contas de uma despesa de R\$ 8.500,00, sendo R\$ 5.000,00 referente recursos do FEFC e R\$ 3.500,00 provenientes da conta de Outros Recursos. Entretanto, foram emitidas notas fiscais que totalizam R\$ 11.224,26.

O candidato nada esclareceu a respeito na Nota Explicativa e tampouco comprovou a origem dos recursos. **Portanto, deve ser mantido o apontamento, no valor de R\$ 2.724,26.**

As irregularidades do item 3.1 atingem R\$ 6.032,92.

No item 3.2 do parecer conclusivo, são apontadas irregularidades decorrentes da omissão de despesas, identificadas na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, totalizando R\$ 12.404,27.

O candidato afirma, em suma, que não tem responsabilidade por tais despesas, cujos documentos fiscais teriam sido emitidos incorretamente. Faz alusão, sem juntar aos autos, à emissão de carta de correção para comprovar a incorreta emissão das notas fiscais.

Todavia, como antes registrado, não é admissível a emissão de carta de correção para a alteração do destinatário dos serviços ou produtos referidos na nota fiscal, sendo necessário o seu cancelamento, o que não foi comprovado nos autos.

As irregularidades do item 3.2 devem ser mantidas e atingem R\$ 12.404,27.

No item 3.3 do parecer conclusivo, são apontadas irregularidades decorrentes da declaração de receitas obtidas mediante doação para a campanha, as quais não foram identificadas na conta Outros Recursos, tendo em vista que o candidato não apresentou o extrato bancário relativo ao mês de outubro, totalizando R\$ 63.520,00.

De fato, o candidato apresentou extrato da referida conta apenas com movimentação até 10.10.2022 (ID 45334011).

Nada obstante, consultando o extrato disponível no Divulgaand, que igualmente está acessível à unidade técnica, verifica-se o registro das doações realizadas por CASSIO DE JESUS TROGILDO, no valor de R\$ 14.990,00, no dia 26.10.2022; ILIZEU DAROZ, cujo CPF (559.088.700-30) corresponde àquele indicado pelo candidato para o doador ELIZEU DARO, no valor de R\$ 3.300,00 e R\$ 3.400,00, nos dias 26.10 e 27.10.2022; NILO INACIO PEIXOTO FILHO, no valor de R\$10.000,00, no dia 25.10.2022; EVERTON LUIS GOMES BRAZ, no valor de R\$ 20,00, R\$ 4980,00 e R\$ 4.100,00, nos dias 25.10 e

26.10.2022 e REJANE LEMOS REBELATTO no valor de R\$ 4.980,00, no dia 25.10.2022.

Todas as doações foram realizadas mediante Pix.

Portanto, apenas não houve registro de ingresso na conta bancária do candidato de duas doações de ILIZEU DAROZ (R\$ 2.250,00 e 2.200,00) e uma de NILO INACIO PEIXOTO FILHO (R\$ 13.000,00), **limitando-se o valor das irregularidades a R\$ 17.450,00.**

No item 3.4 do parecer conclusivo, são apontadas onze irregularidades decorrentes da declaração de despesas da campanha, as quais não foram identificadas nas contas bancárias do candidato, totalizando R\$ 66.308,00.

No tocante ao pagamento feito à empresa CROMO GRÁFICA, a despesa que totaliza R\$53.726,00 foi executada com dois pagamentos de R\$ 53.443,83 e R\$ 282,17 (como indicado no registro feito no ID 45333829, embora com a troca da origem dos valores). Assim, **não se vislumbra irregularidade no seu pagamento.**

Em relação às seis despesas com Luila (R\$ 2.512,00 - ID 45333716), William (R\$ 1.022,00 - ID 45334003), Daniela (R\$ 500,00 - ID 45333359), Neilson (R\$ 680,00 - ID 45333391), Edna (R\$ 300,00 - ID 45333390) e Luciano (R\$ 300,00 - ID 45333709) há uma clara divergência entre o valor da despesa lançada e o montante indicado nos respectivos contratos. Em todos os casos, com exceção de Edna (contrato de R\$ 400,00 e pagamento de R\$ 680,00), o pagamento registrado no extrato bancário da conta FEFC é o mesmo valor indicado no contrato.

Portanto, **deve ser limitada a irregularidade a R\$ 280,00.**

Quanto aos tres gastos com publicidade por jornais, os pagamentos realizados (R\$ 357,50 + R\$5.382,00 + R\$1.800,00), em que pese não tenham sido registrados na prestação de contas, estão lastreados em notas fiscais disponíveis no Divulgancad e os pagamentos correspondem aos prestadores dos serviços indicados nos documentos fiscais.

Portanto, **não há irregularidade a ser apontada.**

Por fim, o apontamento de R\$11,00 a título de despesa financeira está demonstrado no extrato bancário da conta Outros recursos, como tarifa bancária por DOC ou TED, **devendo ser afastada a irregularidade.**

Assim, as irregularidades relativas ao item 3.4 se limitam a R\$ 280,00.

No item 4.1, o parecer conclusivo indica irregularidade no pagamento de despesas com recursos do FEFC, no valor de R\$ 18.600,00, tendo em vista a ausência de devida comprovação da relação contratual para suportar as despesas.

Há dois contratos firmados com Jeferson Thomaz (ID 45333587 e 45333588) que estão ilegíveis e não são suficientes para justificar os dois pagamentos de R\$ 5.000,00 realizados ao prestador de serviços.

O contrato com Brenda de Moraes (ID 45333262), no valor de R\$ 7.800,00, não indica o seu valor.

O contrato com Maria da Graça (ID 45333755 e 45333754) é de R\$ 400,00, embora tenha sido juntado em duplicidade, um deles registrado no SPCE como de R\$ 800,00.

Tampouco se observa nos contratos firmados o detalhamento das despesas, como exigido no art. 35, § 12º, da Res. 23.607/19.

Portanto, devem ser consideradas irregulares as despesas, no valor de R\$ 18.600,00.

Assim, devem ser consideradas irregulares as despesas apontadas no parecer conclusivo, que totalizam R\$ 54.767,19, o que corresponde a 2,41% da receita total declarada pelo candidato, R\$ 2.269.720,88. O percentual das irregularidades permite a aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de aprovar com ressalvas as contas do candidato, sem prejuízo da obrigação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, com a condenação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 54.767,19.

Porto Alegre, 19/11/2022

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

